



# **PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO**

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## **GABINETE DO PREFEITO**

Cabo Frio, 6 de junho de 2019.

### **OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 147/2019**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Oséias Rodrigues Couto que ***“Autoriza o poder Executivo a criar o Horto Municipal em Tamoios e dá outras providências”***, comunico que resolvi **vetar parcialmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*

**Razões do veto parcial oposto ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Oséias Rodrigues Couto que “Autoriza o poder Executivo a criar o Horto Municipal em Tamoios e dá outras providências”.**

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo parcialmente, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, mormente quanto à constitucionalidade e a conveniência administrativa, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

A negativa de sanção circunscreve-se especificamente ao arts. 5º, 6º e 7º, com o seguinte teor:

*“Art. 5º O Horto Municipal em Tamoios será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura juntamente com a coordenadoria de Meio Ambiente, onde deverão promover seu pleno e efetivo funcionamento.*

*Art. 6º O Município fica autorizado a conceder qualificação ao participante conveniado, através da Secretaria Municipal de Agricultura juntamente com a coordenadoria de Meio Ambiente, com certificado de capacitação em técnicas de jardinagem, paisagismo e produção de mudas.*

*Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias designadas para a Secretaria Municipal de Agricultura.”*

As determinações constantes nos arts. 5º, 6º e 7º, como se vê, interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, padecendo de vício de inconstitucionalidade.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa.

Analisando o teor do Projeto de Lei em questão, verifico que os dispositivos em tela criam obrigações e estabelecem condutas a serem cumpridas pela Administração Pública.

Não há dúvida de que a iniciativa está revestida de boas intenções, porém acabou por invadir a esfera da gestão administrativa, e devido a isso padece de vício de inconstitucionalidade.

É função precípua do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro norte, incumbe ao Poder Legislativo, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Na hipótese dos autos, porém, o legislador municipal, pretende criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, determinando os procedimentos que deverão ser realizados pela com vistas à administração e gestão do Horto Municipal.

Decidir qual órgão municipal ficará responsável pela administração do Horto Municipal em Tamoios é decisão que se insere no âmbito de competência exclusiva do Poder Executivo. Determinar sobre o seu conteúdo é deliberar em caráter administrativo, o que extrapola a função legislativa.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Desta feita, tem-se claro que os art. 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei violam o necessário equilíbrio e harmonia que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo; inovam na sistemática de controle do Legislativo sobre os atos do Executivo, não previstos na nossa ordem constitucional; e desrespeitam, o sistema de “freios e contrapesos”.

Nesse sentido, cumpre enfatizar que em âmbito municipal, no que tange o tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação das providências estão reservadas ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária à edição de lei para concretizar a medida, nos termos do que dispõe o art. 62, VII da Lei Orgânica Municipal.

Conforme demonstrado, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Assim, evidenciada a inconstitucionalidade dos dispositivos acima transcritos do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto parcial que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

Essas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*